



# ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



Atualizado em 18/11/2020

**SGP 6 – Diretoria de Capacitação, Desenvolvimento de Talentos e Novos Projetos**

# SUMÁRIO

CONTEXTO .....	3
Possibilidade de acordo de não persecução penal .....	4
Condições .....	4
PROCEDIMENTO .....	5
Homologação de acordo .....	6
Plantão Judiciário ou Audiência de Custódia .....	9
Cumprimento do Acordo.....	11
Descumprimento do acordo .....	11
Da Execução do Acordo de Não Persecução Penal .....	12
TRAMITAÇÃO DAS CARTAS DE INTIMAÇÃO NOS PROCESSOS DIGITAIS .....	14
Filas do subfluxo Carta .....	16
Cancelamento de AR digital por prazo vencido .....	19
CRÉDITOS.....	20

## CONTEXTO

A Lei nº 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Dentre outros dispositivos legais, a legislação inclui, no Código de Processo Penal, o Capítulo “**Juiz das Garantias**”, com competência disciplinada no artigo 3º-B.

Entre as competências atribuídas ao Juiz das Garantias está a de decidir sobre a homologação de “**acordo ministerial de não persecução penal**” quando formalizado durante a investigação, previsto no Capítulo “Da Ação Penal”, especificamente no art. 28-A, incluído pela nova legislação.

O Juiz das Garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Dentre as suas competências, aquela prevista no inciso XVII, do art. 3ºB em conjunto com o art. 28-A, ambos do Código de Processo Penal:

*“Art. 3º-B. (...)*

***XVII** – decidir sobre a **homologação de acordo de não persecução penal** ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação”.*

*“**Art. 28-A** - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor **acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)*

Em razão da nova legislação, emitido o [Provimento CG nº 06/2020](#).

## Possibilidade de acordo de não persecução penal

Para que o acordo de não persecução penal seja possível e o Ministério Público possa propô-lo é necessário preencher os seguintes requisitos:

- não ser caso de arquivamento dos autos;
- confissão formal do investigado;
- não ser o investigado reincidente;
- não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- infração penal praticada sem violência ou grave ameaça;
- pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (*serão consideradas para aferição da pena mínima as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto*);
- ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;
- não ter o agente se beneficiado de outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração;
- não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- não ser crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

## Condições

O Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46, do Código Penal;
- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

## PROCEDIMENTO

O Ministério Público, inicialmente, formalizará acordo de não persecução penal firmado pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, §3º, CPP e art. 379-A, §1º, NSCGJ). Entendendo o Magistrado ser mais adequada a realização de audiência para o oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, designará o ato.

O Ministério Público proporá acordo de não persecução penal através de peticionamento eletrônico, petição intermediária **“7814 - Formalização de Acordo de Não Persecução Penal - MP”**.

Para homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz verificará a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade (art. 28-A, §4º, CPP e art. 379-A, NSCGJ).

Para referida audiência foi criado no sistema SAJ ([Comunicado CG 634/2020](#)):

- modelo institucional **“505812 - Termo de Audiência - Homologação de Acordo de Não Persecução Penal (Atos) – Crime”**
  - com movimentação atrelada **“12733 – Homologado Acordo de não Persecução Penal”**;
  - ato vinculado (não-automático) de Carta AR Digital, modelo **“505811 – Processo Digital – Carta – Intimação – Vítima – Homologação de Acordo de Não Persecução Penal – Crime”**, para intimação da vítima acerca da homologação de acordo (art. 28-A, §9º, CPP);
  - ato vinculado (automático) de intimação da Autoridade Policial e do Ministério Público.

Tratando-se de processo físico, o modelo de carta a ser emitido é o **“505855 - Carta - Intimação - Vítima - Homologação de Acordo de Não Persecução Penal - Crime”**

## Homologação de acordo

Havendo homologação de acordo de não persecução penal, o juízo do conhecimento deverá:

- abrir vista dos autos ao Ministério Público (o ato já está vinculado de forma automática ao Termo de Audiência específico – modelo 505812);
- lançar no histórico de partes do evento **“19 – Homologação de Acordo de não Persecução Penal”**, o qual terá o condão de baixar a parte e alterar, automaticamente, o tipo de participação para **“483 – Beneficiado – Art. 28-A CPP”**;
- decidir sobre os objetos apreendidos, na forma da seção XXV, Capítulo IV, das Normas de Serviço da Corregedoria;
- intimar a vítima sobre a homologação do acordo (**Carta AR Digital – modelo 505811**) – o ato já está vinculado ao Termo de Audiência específico. Tratando-se de processo físico, o modelo de carta a ser emitido é o **“505855 - Carta -**

### **Intimação - Vítima - Homologação de Acordo de Não Persecução Penal - Crime”;**

- dar ciência à Delegacia de Polícia sobre a proposta e homologação do acordo (o ato já está vinculado de forma automática ao Termo de Audiência específico – modelo 505812);
- expedir ofício ao IIRGD comunicando o acordo de não persecução penal, por meio do modelo **“506146 – Ofício – IIRGD – Comunicação de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP”**.

A celebração e o cumprimento do acordo **não** constarão de certidão de antecedentes criminais (art. 28-A, §12º, CPP).

Após a homologação de acordo de não persecução penal, os autos deverão ser encaminhados para a fila **“Ag. Início da Execução – ANPP”**, e lá permanecer pelo prazo de **30 (trinta) dias**, aguardando a comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal pela Vara de Execução Criminal ou pelo juízo com competência em execução criminal ([Resolução nº 838/2020](#)).

Nesse cenário, poderão ocorrer as seguintes hipóteses (art. 379-D, NSCGJ):

- a **não** comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal no prazo de 30 (trinta) dias – contados da homologação do acordo –, quando então o juízo de conhecimento deverá:
  - por ato ordinatório, intimar o Ministério Público para manifestação (art. 379-D, §3º, NSCGJ).
- o **recebimento** da comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal, quando então o juízo de conhecimento deverá:
  - anotar no histórico de partes, para a parte beneficiada, o evento **“18 – Início da Execução – Acordo de Não Persecução Penal”**, inserindo no complemento: **o número do processo de execução** (art. 379-D, *caput*, NSCGJ);

- na hipótese de todas as partes passivas do processo serem beneficiadas pelo acordo de não persecução penal e havendo comunicação da distribuição da execução do acordo para todas, lançar a movimentação “**62051 – Arquivado Provisoriamente – Acordo de Não Persecução Penal**” (art. 379-D, §1º, NSCGJ);
- havendo mais de um beneficiado e sendo recebida a informação do início da execução do acordo em relação a somente um deles, deverá aguardar a comunicação dos demais no prazo de 30 (trinta) dias – contados da homologação do acordo; findo esse prazo deverá, por meio de ato ordinatório, intimar o Ministério Público para manifestação (art. 379-D, §3º, NSCGJ).
- se o acordo não beneficiar todas as partes passivas, após o recebimento da comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal e da anotação do evento em relação à parte beneficiada, **remover a cópia do processo da fila “Ag. Início da Execução – ANPP”**, prosseguindo-se o andamento nos autos principais (art. 379-D, §2º, NSCGJ).

Quando as condições fixadas no acordo puderem ser cumpridas de **forma instantânea** (*ex: renúncia a bens e direitos; restituição do bem à vítima; prestação pecuniária, etc*) fica **dispensado** o ajuizamento da ação de execução perante o Juízo das Execuções Criminais. Nesse caso, o juízo que homologar o acordo de não persecução penal poderá, desde logo, **extinguir a punibilidade** do agente.

Havendo impossibilidade de a audiência de homologação do acordo ser realizada por videoconferência ou teleaudiência, sendo expedida **carta precatória** para tal fim, a **competência** para homologação do acordo será do **juízo deprecante**, limitando-se o juízo deprecado a assegurar a voluntariedade da aceitação.

## Plantão Judiciário ou Audiência de Custódia

A proposta de acordo de não persecução penal poderá ser formalizada no plantão judiciário ou na audiência de custódia; devendo-se, para tanto, consignar no termo de audiência a proposta ministerial.

Para homologação do acordo que ocorrer em audiência de custódia o sistema SAJ disponibiliza termo de audiência institucional para tal fim **“505816 – Termo de Audiência de Custódia – Homologação de Acordo de Não Persecução Penal – Crime”**.

Homologado o acordo de não persecução penal no Plantão Judiciário ou no âmbito da audiência de custódia (forma concentrada – nas sedes de Circunscrição Judiciária), o cartório responsável deverá:

- lançar, no histórico de partes da parte beneficiada, o evento **“19 – Homologação de Acordo de não Persecução Penal”**, o qual terá o condão de baixar a parte e alterar, automaticamente, o tipo de participação para **“483 – Beneficiado – Art. 28-A CPP”**;
- remeter os autos ao Distribuidor para redistribuição ao juízo competente.

O juízo competente, ao receber os autos da homologação de acordo de não persecução penal deverá:

- abrir vista ao Ministério Público (que irá providenciar o peticionamento inicial no juízo de execução para execução do acordo homologado);
- proceder à intimação da vítima sobre a homologação do acordo (**Carta AR Digital – modelo 505811**);
- dar ciência à Delegacia de Polícia sobre a proposta e homologação do acordo;
- expedir ofício ao IIRGD comunicando o acordo de não persecução penal, por meio do modelo **“506146 – Ofício – IIRGD – Comunicação de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP”**;
- encaminhar os autos para fila **“Ag. Início da Execução – ANPP”**, a fim de aguardar, por 30 (trinta) dias a comunicação de distribuição da execução do acordo de não persecução penal (pela VEC ou juízo com competência em execução criminal – [Resolução nº 838/2020](#));

- decidir sobre os objetos apreendidos, na forma da seção XXV, Capítulo IV, das Normas de Serviço da Corregedoria.

Mantidos os autos na fila “**Ag. Início da Execução – ANPP**” poderá, na sequência, ocorrer as seguintes hipóteses:

- a **não** comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal no prazo de 30 (trinta) dias – contados da homologação do acordo –, quando então o juízo de conhecimento deverá:
  - por ato ordinatório, intimar o Ministério Público para manifestação (art. 379-D, §3º, NSCGJ).
- o **recebimento** da comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal, quando então o juízo de conhecimento deverá:
  - anotar no histórico de partes, para a parte beneficiada, o evento “**18 – Início da Execução – Acordo de Não Persecução Penal**”, inserindo no complemento: **o número do processo de execução** (art. 379-D, *caput*, NSCGJ);
  - na hipótese de todas as partes passivas do processo serem beneficiadas pelo acordo de não persecução penal e havendo comunicação da distribuição da execução do acordo para todas, lançar a movimentação “**62051 – Arquivado Provisoriamente – Acordo de Não Persecução Penal**” (art. 379-D, §1º, NSCGJ);
  - havendo mais de um beneficiado e sendo recebida a informação do início da execução do acordo em relação a somente um deles, deverá aguardar a comunicação dos demais no prazo de 30 (trinta) dias – contados da homologação do acordo; findo esse prazo deverá, por meio de ato ordinatório, intimar o Ministério Público para manifestação (art. 379-D, §3º, NSCGJ).
  - se o acordo não beneficiar todas as partes passivas, após o recebimento da comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal e da anotação do evento em relação à parte beneficiada, **remover a cópia do processo da fila “Ag. Início da Execução**

– **ANPP**”, prosseguindo-se o andamento nos autos principais (art. 379-D, §2º, NSCGJ).

## Cumprimento do Acordo

Recebida a comunicação do cumprimento do acordo de não persecução penal, o ofício de justiça deverá (art. 379-E, NSCGJ):

- lançar, no histórico de partes da parte beneficiada, o evento **“20 – Acordo de Não Persecução Penal Cumprido”**;
- lançar a movimentação **“61615 – Arquivado Definitivamente”** se a comunicação recair sobre todas as partes passivas beneficiadas e não havendo outras partes passivas cadastradas no processo, remetendo-se os autos ao arquivo.

### Atenção!

Se houver outras partes no processo não beneficiadas com o acordo de não persecução penal **não** poderá ser lançada a movimentação **“61615 – Arquivado Definitivamente”**.

## Descumprimento do acordo

Recebida a comunicação do descumprimento do acordo de não persecução penal, o ofício de justiça deverá (art. 379-E, parágrafo único, NSCGJ):

- desarquivar o processo com reabertura, se o caso;
- anotar, no histórico de partes da parte correspondente ao descumprimento, o evento **“15 – Rescisão de Acordo de Não Persecução Penal”**;
- alterar o tipo de participação de **“483 – Beneficiado – Art. 28-A CPP”** para aquele anterior à homologação do acordo;
- intimar o Ministério Público para dar prosseguimento.

O Ministério Público deverá utilizar o modelo de petição “**7816 - Descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal – MP**” para formular requerimentos nos autos, em decorrência do descumprimento do acordo de não persecução penal.

### Da Execução do Acordo de Não Persecução Penal

Nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP, o Ministério Público iniciará a execução do acordo de não persecução penal por meio de peticionamento inicial eletrônico através da classe “**12729 – Execução de Medidas Alternativas/Competência: Execução Criminal**”, assunto “**12730 – Acordo de Não Persecução Penal**”.

#### Atenção!

No JECRIM, o Ministério Público iniciará a execução do acordo de não persecução penal por meio de peticionamento intermediário eletrônico utilizando o modelo “**Execução de Acordo de Não Persecução Penal - JECRIM - MP (Art. 28-A do CPP)**”, que possui a movimentação atrelada “**Execução de Acordo de Não Persecução Penal - JECRIM - MP (Art. 28-A do CPP) – Juntada**”.

O peticionamento deverá ser instruído com o acordo de não persecução homologado e documentos que demonstrem o teor da proposta apresentada, ajuizando-se ação perante a **Vara de Execução Criminal** competente (*com observância às exceções previstas na [Resolução nº 838/2020](#)*).

#### Atenção!

Em caso de pluralidade de investigados no cometimento da infração, o Ministério Público irá propor uma ação de execução do acordo de não persecução penal para cada parte passiva beneficiada.

Recebida a petição de execução do acordo de não persecução penal, o Juízo das Execuções adotará, imediatamente, as seguintes providências:

- zelar para que o tipo de participação da parte passiva conste como **“483 – Beneficiado – Art. 28-A CPP”** para que o feito não seja apontado nas certidões de execuções criminais, para fins civis e eleitorais;
- lançará, no histórico de partes, o evento **“999 – Início do Cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal”**, o qual promoverá a baixa da parte **(exceto para o JECRIM cujo evento a ser lançado será 48 – Início da Execução – Acordo de Não Persecução Penal – JECRIM)**;
- comunicará o juízo do conhecimento sobre a distribuição da execução do acordo de não persecução penal **(exceto para o JECRIM)**.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo da execução deverá:

- declarar a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º, CPP e art. 530-B, NSCGJ);
- lançar, no histórico de partes, o evento **“384 – Sentença de Extinção de Punibilidade”**;
- comunicar ao juízo de conhecimento o cumprimento do acordo **(exceto para o JECRIM)**;
- expedir ofício ao IIRGD comunicando a decisão de extinção da punibilidade, por meio do modelo **“1188 – Processo Digital - Ofício – Decisão – Crime (Extinção da Punibilidade)”**;
- lançar a movimentação **“61615 – Arquivado Definitivamente”**, remetendo os autos ao arquivo.

Descumprido o acordo de não persecução penal, o juízo da execução deverá:

- emitir decisão de rescisão de acordo com a movimentação **“12734 – Revogado o acordo de não persecução penal”**;
- intimar a vítima sobre a rescisão do acordo:
  - Processo digital – **“505815 - Processo Digital - Carta - Intimação - Vítima - Descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal - Crime”**;

- Processo físico – **“505852 - Carta - Intimação - Vítima - Descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal - Crime”**.
- expedir ofício ao IIRGD comunicando a rescisão do acordo de não persecução penal, por meio do modelo **“506149 – Ofício – IIRGD – Comunicação de Rescisão do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP”**;
- comunicar ao juízo de conhecimento sobre a rescisão do acordo (**exceto para o JECRIM**);
- inserir, no histórico de partes, o evento **“15 – Rescisão de Acordo de Não Persecução Penal”** (**exceto para o JECRIM, cujo evento é 49 – Rescisão de Acordo de Não Persecução Penal – JECRIM**);
- lançar a movimentação **“61615 – Arquivado Definitivamente”**, remetendo os autos ao arquivo (**exceto para o JECRIM**).

## TRAMITAÇÃO DAS CARTAS DE INTIMAÇÃO NOS PROCESSOS DIGITAIS

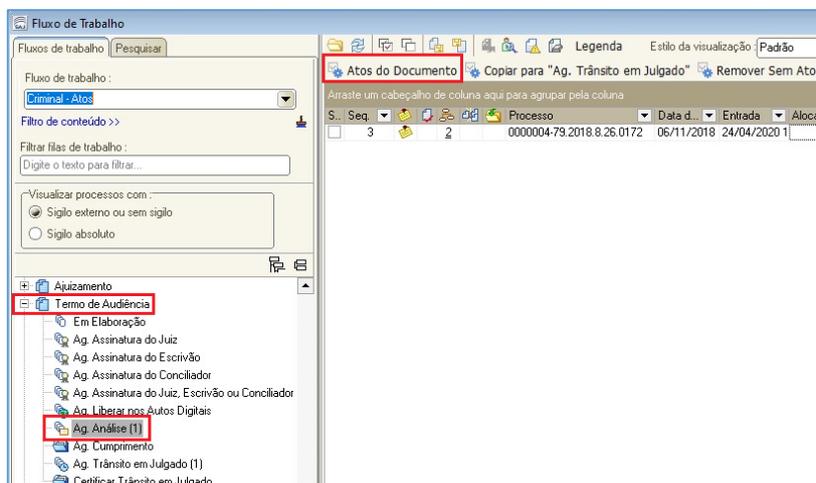
A intimação da vítima sobre o acordo de não persecução penal será feita através de Carta Digital em qualquer das situações expostas nesse manual:

- na homologação do acordo em audiência,
- após homologação do acordo realizado no plantão ou audiência de custódia,
- no caso de descumprimento do acordo, no momento da execução.

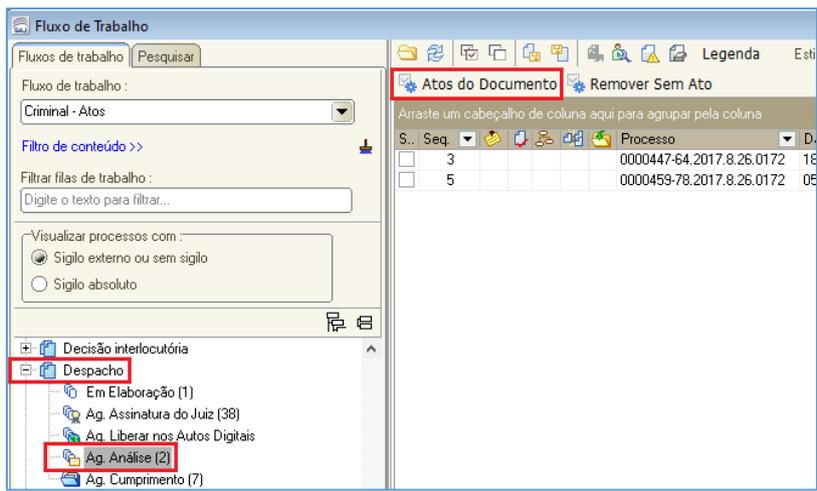
As cartas serão encaminhadas pelo sistema do AR Digital, ou seja, a impressão será realizada pelos próprios Correios e o AR retornará digitalizado nos autos, já com o resultado, positivo ou negativo.

No fluxo de trabalho, a carta é documento secundário, emitido a partir da configuração de ato junto ao documento principal (decisão, despacho, sentença, ato ordinatório ou termo).

No caso de **intimação da vítima sobre a homologação do acordo realizado em audiência**, a carta já está configurada como ato vinculado ao termo da audiência e estará disponível para emissão na fila “Ag. Análise”, no subfluxo Termo de audiência, após a assinatura e liberação do termo de audiências, valendo-se do botão atividade **Atos do documento**.

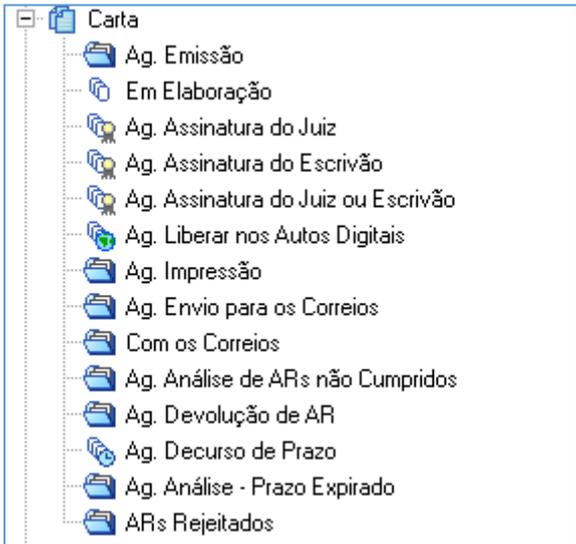


Nos casos de **intimação da vítima após acordo realizado em plantão** ou **sobre o descumprimento do acordo em sede de execução**, a carta deve ser emitida a partir de um documento principal (despacho, decisão, ato ordinatório), como ato vinculado ou não, a partir da fila “Ag. Análise”, do subfluxo do documento principal, após a assinatura e liberação do documento principal, valendo-se do botão atividade **Atos do documento**.



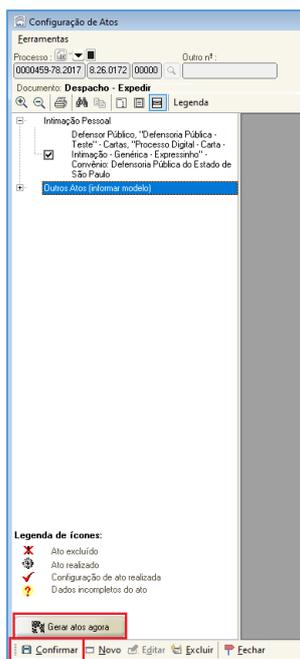
### Filas do subfluxo Carta

O subfluxo Carta é composto por diversas filar:



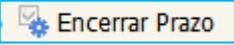
O documento Carta terá o andamento pelas filar do fluxo de trabalho, de acordo com a etapa em que se encontra: emissão, elaboração, assinatura etc.

- **AG. EMISSÃO:** o documento acessório Carta é enviado para essa filar, ao utilizar o botão “Confirmar”, na tela de Configuração de atos.



Caso seja acionado o botão  o editor de textos é aberto, o documento acessório Carta sairá da fila **AG. EMISSÃO** e passará para a fila **EM ELABORAÇÃO**. Não sendo acessado o editor de texto e fechada a tela de configuração de ato, a carta ficará na fila Ag. Emissão.

- **EM ELABORAÇÃO:** permite continuar a elaboração da carta configurada e salva, porém, não finalizada;
- **AG. ASSINATURA DO JUIZ OU ESCRIVÃO:** os modelos institucionais de carta utilizados para a intimação da vítima (505811 e 505815) estão configurados para solicitar a assinatura do Juiz ou Escrivão. Por isso, após a elaboração e finalização, a carta será encaminhada para esta fila, aguardando a assinatura;
- **AG. LIBERAÇÃO NOS AUTOS DIGITAIS:** realizada a assinatura, as cartas serão encaminhadas para a referida fila para sua liberação nos autos digitais. Sugere-se como melhor prática, smj, a realização da assinatura e liberação nos autos pelos responsáveis, para que não seja necessário o acompanhamento desta fila;

- **AG. ENVIO PARA OS CORREIOS:** assinada e liberada a carta nos autos, esta passa para a referida fila para o envio automático aos Correios. Fila automática do sistema e sem intervenção do usuário;
- **COM OS CORREIOS:** as cartas estarão com os Correios para a realização da impressão e providências para a entrega ao réu. O prazo para a devolução do AR Digital são **60 (sessenta)** dias, conforme o [Comunicado SPI 34/2015](#);
- **AG. ANÁLISE DE ARs NÃO CUMPRIDOS:** os AR Digitais retornados com diligência negativa (AR Negativo) ficarão disponíveis nessa fila para análise pelas unidades;
- **AG. DEVOLUÇÃO DE AR:** fila não aplicável ao AR digital, pois acompanha a devolução das cartas impressas e encaminhadas por malote;
- **AG. DECURSO DE PRAZO:** com a juntada do AR digital positivo, a carta será automaticamente encaminhada para essa fila e a atividade a ser realizada é encerrar prazo através do botão próprio .

A tramitação da carta será encerrada e, caso não exista outro ato pendente de acompanhamento no subfluxo de processo, os autos sairão da fila **Ag. Encerramento do Ato** e serão encaminhados para a fila **Ag. Análise do Cartório**, ambas do subfluxo de processo.

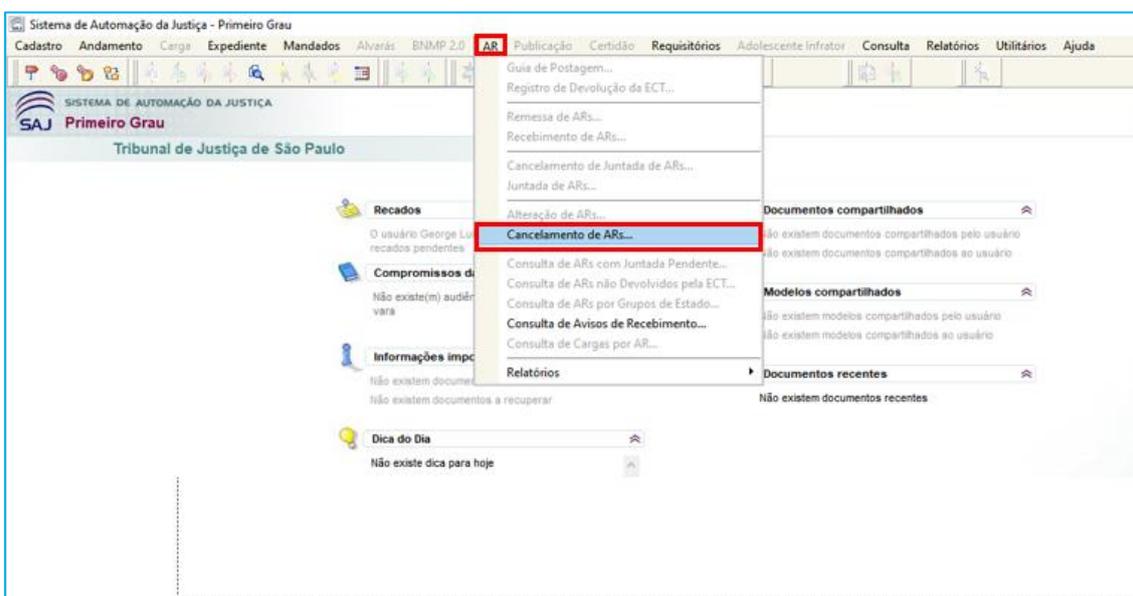
- **ARs REJEITADOS:** fila de acompanhamento dos ARs rejeitados pelos Correios para a realização da intimação da vítima. As causas de rejeição ficarão informadas na coluna **“Observação da Fila”** e podem decorrer de CEP incorreto; cartas com mais de uma página, pois o AR digital é unipaginado; entre outras possibilidades.

## Cancelamento de AR digital por prazo vencido

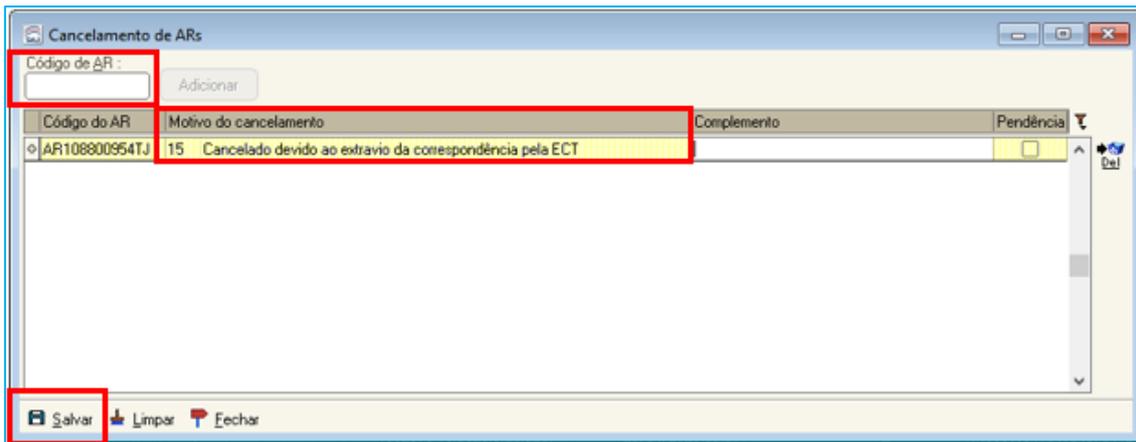
Nos termos do [Comunicado SPI n.º 34/2015](#), o prazo para devolução do AR digital pelos Correios são 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem devolução do AR digital, verificado a partir da data constante na coluna Entrada, da fila “**Com os Correios**”, deve-se dar andamento aos autos, inclusive com emissão de nova carta, inicialmente, cancelando-se o documento **Carta** emitido e seu AR, com os seguintes passos:

- Acessar o menu **AR/Cancelamento de ARs**:



- Informar o **Código do AR**, disponível na fila “**Com os Correios**”, junto a Coluna ;
- Alimentar o campo **Motivo do cancelamento**, com o código “**15 – Cancelado devido ao extravio da correspondência pela ECT**”;
- Acionar o botão SALVAR.



Com essa modificação, ao ser acessado o menu **AR > Consulta de Aviso de Recebimento**, aberta a tela de **Consulta de ARs** estará alimentado o motivo do cancelamento do AR.

Na pasta digital do processo, a carta com o AR cancelado estará com a anotação **CANCELADO** e haverá uma certidão nos autos. Além disso, a movimentação de expedição da carta estará indisponível no sistema.

Por fim, o documento **Carta** será removido da fila “**Com os Correios**”, encerrando a tramitação do ato principal também.

## CRÉDITOS

- SGP 6 – Diretoria de Capacitação, Desenvolvimento de Talentos e Novos Projetos.
- SPI – Secretaria de Primeira Instância

